

---

**Prostituição: dos tratamentos legais dispensados ao reconhecimento da relação de emprego**

**Josué Mastrodi<sup>1</sup>**  
**Anna Maria Precoma<sup>2</sup>**

**Resumo**

Doutrina e jurisprudência majoritárias têm negado o reconhecimento dos direitos trabalhistas dos profissionais do sexo, sob o argumento de que um contrato de trabalho dessa natureza configura ilícito penal, fato que violaria um dos requisitos de validade do negócio jurídico expresso no artigo 104 do Código Civil, qual seja, a licitude do objeto, bem como em razão da vedação, pelo Código Penal, de quaisquer condutas que visem à promoção da prostituição. Esse entendimento, contudo, não deveria subsistir, por precarizar ainda mais as relações reais de trabalho de prostituição, razão pela qual o presente artigo, por meio de uma breve exposição dos sistemas legais dispensados à prostituição no mundo, bem como do tratamento normativo da prostituição no Brasil, objetiva confirmar a possibilidade de reconhecimento e validade dos contratos de trabalho de natureza sexual, em especial, o reconhecimento do vínculo empregatício e seus reflexos trabalhistas e previdenciários, tendo em vista que a atividade em estudo é forma de trabalho lícito, merecendo, portanto, a devida tutela estatal, para o fim de zelar pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, aplicáveis a todos, sem distinção, o que deve portanto incluir as profissionais do sexo.

Palavras-chave: prostituição; profissionais do sexo; sistemas legais; direitos trabalhistas e garantias fundamentais.

**Introdução**

No Brasil, a prostituição exercida por pessoas maiores de dezoito anos e plenamente capazes é uma atividade lícita e, por força de sua inclusão, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o número 5198-05,<sup>3</sup> os profissionais do

---

<sup>1</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, São Paulo, Brasil. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0003-4834-0170>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6635472231072927> URL: <http://www.puc-campinas.edu.br> E-mail: [mastrodi@puc-campinas.edu.br](mailto:mastrodi@puc-campinas.edu.br)

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damasio de Jesus Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-6384-6984> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2831746168649502> E-mail: [annamariaprecoma@gmail.com](mailto:annamariaprecoma@gmail.com)

<sup>3</sup>Inclusão esta ocorrida em 22 de outubro de 2002, conforme portal de internet do Ministério do Trabalho e Emprego. Cf. em <http://www.mteco.gov.br>.

sexo, ao terem sua atividade reconhecida, puderam passar a contribuir para a Previdência Social como contribuintes individuais, ao se declararem trabalhadores autônomos.

Contudo, o reconhecimento de contratos de trabalho e, conseqüentemente, do vínculo empregatício, é negado sob o argumento de que, embora seja lícito o exercício da prostituição, são vedadas quaisquer condutas que visem à promoção da prostituição. Desse modo, manter casas de prostituição ou induzir alguém a esse tipo de trabalho são considerados crimes (artigos 228, 229 e 230 do Código Penal).<sup>4</sup>

Pretendemos, no presente artigo, abordar as conseqüências jurídicas do trabalho lícito da prostituição frente à Justiça do Trabalho e à Previdência Social, bem como, por meio do estudo de decisões judiciais, questionar a atuação do Poder Judiciário que, frente às lides trabalhistas que envolvem o pleito de direitos advindos da relação de trabalho entre aquele que exerce a prostituição e aquele que dela se beneficia na qualidade de empregador, furta-se da análise meritória, ao alegar a ilicitude do trabalho, objeto do contrato.

Discutiremos a diferença entre o binômio prostituição e exploração sexual pois, essencial a compreensão sobre o que consiste o ato de prostituir-se e o que é promover a prostituição, bem como a conduta de explorar sexualmente outrem que, não obstante o crime, cabe discutir se tal fato pode ser identificado como exploração de condição análoga a de escravidão e, também, como relação de emprego protegida pelo Direito do Trabalho (muito embora reconheçamos que o empregador, se detido e recluso, não terá muitas condições de arcar com o pagamento da devida indenização trabalhista).

No âmbito penal, há de se questionar quais os bens jurídicos tutelados nos tipos penais relacionados à prostituição, para o fim de verificar se a criminalização da conduta de promoção da prostituição (rufianismo ou cafetinagem) efetivamente tem por objeto a proteção da integridade física e psíquica do trabalhador, ou tão somente a tipificação de fatos meramente imorais.

Em que pese o advento da Lei n. 13.467/2017, popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”, que culminou na alteração de mais de 200 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, contribuindo para a precarização das relações laborais em prol da ótica capitalista, especialmente da relação de emprego, inexistem alterações dos artigos 2º e 3º do referido diploma normativo no que tange aos elementos fático-jurídicos cumulativos para o reconhecimento da relação de emprego, sendo

---

<sup>4</sup>Muito embora as autoridades públicas sejam, de modo useiro e vezeiro, clientes dessas casas em vez de promover seu fechamento, como o saborosíssimo caso de procurador de justiça da comarca de Botucatu que, para esconder sua condição de freguês, criou situações que o levaram à prática de inúmeros ilícitos. Mas em momento algum houve, por qualquer autoridade pública naquela cidade, qualquer menção ao fato de, naquele lugar, haver exploração de prostitutas. Cf. em <https://www.jota.info/justica/procurador-de-justica-e-denunciado-por-tentar-se-vingar-de-prostitutas-exaustas-27042015>.

o principal elemento norteador para tanto a existência da subordinação jurídica entre o empregado e o empregador. Ou seja, diante da presença destes elementos, restará caracterizada a relação de emprego entre a prostituta e o cafetão.

Sem dúvida a supressão de direitos trabalhistas dificulta a promoção dos direitos dos profissionais do sexo. Cumpre-nos, no entanto, persistir na luta não só pela promoção do reconhecimento e respeito dos direitos trabalhistas como um todo mas, especialmente, em relação às classes minoritárias, dentre as quais encontram-se das profissionais do sexo. Trata-se de um dever ético de toda a sociedade, especialmente dos profissionais da área jurídica que, detentores do conhecimento jurídico, são importantes atores para a promoção de melhorias das condições de vida de toda a sociedade, razão pela qual o presente artigo tem o objetivo de fomentar a discussão acadêmica do tema, com vistas a desenvolver meios para garantia dos direitos fundamentais dos profissionais do sexo.

Há de se ressaltar que o tema não pode ser analisado somente sob a ótica jurídica, pois, para além de fomentar discussões entre proibicionistas, abolicionistas, regulamentaristas e, recentemente, entre adeptos do sistema laboral, no que tange ao tratamento legal dispensado à prostituição e às suas atividades adjacentes, encerra discussões também no âmbito do movimento feminista, que divide-se na hora de responder a pergunta se a prostituição deve ser entendida como uma forma de trabalho ou uma forma de exploração de gênero.

Para tanto, traremos o posicionamento das teorias feministas sobre o tema, quais sejam: teoria feminista liberal; e teoria feminista radical. Cumpre-nos, neste ponto, entender a prostituição a partir de estudos de sexualidade e direitos sexuais e, embora seja dado ênfase particularmente à prostituição feminina, importante termos em mente que o exercício da prostituição não é conduta exclusivamente feminina, mas também masculina, além de também ser exercida por travestis e transexuais.

Por fim, será abordado o projeto de Lei n. 4.211/2012 (Projeto de Lei intitulado Gabriela Leite), de iniciativa do então deputado federal do PSOL, Jean Wyllys, e que está em tramitação no Congresso Nacional.

O projeto propõe a alteração na redação dos tipos penais dos artigos 228, 229, 230, 231 e 231-A, do Código Penal, para o fim de distinguir os institutos da prostituição e da exploração sexual, respectivamente, haja vista o Código Penal prever a prostituição, atividade lícita, como espécie do gênero exploração sexual. A alteração tem por objetivo a regulamentação, por meio de lei, da atividade dos profissionais do sexo, para o fim de reduzir os riscos danosos da atividade e, mediante a tipificação da conduta de exploração sexual, garantir meios de fiscalização em casas de prostituição e controle do Estado sobre o trabalho.

O referido projeto significa um avanço na luta pela promoção dos direitos sociais dos profissionais do sexo, pois, ao tornar lícita a manutenção de casas de prostituição, tipificando apenas aquelas em que ocorra efetivamente exploração sexual, torna exigível o cumprimento, pelo empregador, do dever de proporcionar ao profissional do sexo que ostenta a condição de empregado, as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, consistentes, por exemplo, no ato de distribuição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletivo (EPC) que, particularmente, no caso da prostituição, podem ser enquadrados como camisinhas feminina e masculina, pílulas anticoncepcionais, pílulas do dia seguinte, gel lubrificante, roupa de cama, papel higiênico, além da instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) com o fim de prevenir doenças e acidentes decorrentes do trabalho. Normas que, uma vez inobservadas pelo empregador, violariam o princípio constitucional da prevenção do dano ao meio ambiente, insculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil e desencadearia, conseqüentemente, o dever de indenizar.

É notório o reduzido número de artigos científicos no estrato do Direito sobre o tema, em que pese sua importância, comprovada pela boa quantidade de textos nos estratos da antropologia, sociologia e ciências sociais. Textos estes que serviram de base para o desenvolvimento da presente pesquisa.

## 1. Dos sistemas legais dispensados à prostituição

Podemos distinguir, basicamente, quatro sistemas legais sobre o tratamento dispensado à prostituição. São eles: proibicionista, regulamentarista, abolicionista e laboral.

Pelo sistema proibicionista, o ato de prostituir-se é considerado crime, de modo que qualquer pessoa que se valha dessa atividade, seja na condição de prostituta/agenciador/cliente será considerado sujeito ativo do crime e, portanto, sofrerá a sanção prevista no respectivo ordenamento jurídico. A prostituição é enxergada como um problema social que deve ser extinto da sociedade. Em alguns estados dos Estados Unidos da América, como por exemplo no Texas, é adotado esse sistema. A prostituição por lá não terminou, tampouco a existência de casas de prostituição, muito embora não sejam mais oficialmente abertas.

Contudo, conforme Melissa Gira Grant (2013), os direitos dos profissionais do sexo são amplamente desprotegidos e continuam a ser um campo de batalha política, enquanto as pessoas que compram e vendem serviços de natureza sexual são presas, humilhadas e compelidas a programas de reabilitação, além de restarem marcadas por antecedentes criminais.

Conforme David C. Humphrey (2010), a prostituição de há muito tem sido uma característica da paisagem social do Texas. Desde que o referido estado ainda era uma província espanhola, tem-se conhecimento da presença da atividade em suas cidades. Prostitutas espanholas residiram na cidade de San Antonio desde os seus primeiros dias sobre o governo do Texas. A propagação e aumento da prostituição acompanhou o processo de expansão das cidades do Texas, tanto no âmbito do crescimento da indústria pecuária e da rede ferroviária, quanto do desenvolvimento econômico advindo destes.

Da Guerra Civil para a Primeira Guerra Mundial, especialmente entre os anos de 1870 a 1910, a prostituição floresceu no Texas, bem como noutros lugares, tornando-se também presente em sua fronteira, onde prosperou nas fortalezas do Exército, fazendas e em cidades em processo de expansão da rede ferroviária. Sob a cobrança de um preço irrisório pela prestação dos serviços de natureza sexual, as prostitutas atraíram moradores locais de diferentes classes sociais, além de visitantes que abarcavam um número considerável de cowboys, trabalhadores rurais, empresários, soldados, políticos, jogadores e andarilhos.

Durante a década de 1890, a cidade de Amarillo tornou-se um importante centro de transporte de gado e recinto de um vasto distrito da luz vermelha, conceito que atualmente está mais associado com a Europa e a Ásia, mas que deriva de uma invenção americana, o distrito da luz vermelha é identificado como o lugar numa cidade destinado especificamente para a prática do sexo comercial. O termo tem sua origem na prática exercida pelos clientes das prostitutas, os trabalhadores ferroviários, que, entre os turnos de trabalho, com o fim de se encontrar com as prostitutas, mas permitir que seus empregadores soubessem onde estavam, deixavam suas lanternas vermelhas para fora das portas e janelas das casas onde se encontravam.

No início do século XX, muitas prostitutas foram atraídas para Beaumont, Gladys City, Humble e para as comunidades de Sour Lake, Saratoga e Batson, em razão do crescimento acelerado da indústria petrolífera. Algumas prostitutas mantinham outro emprego e exerciam a atividade apenas em tempo parcial, em contrapartida, outras engajavam-se de forma intermitente na atividade, para suprir a deficiência dos baixos salários que eram pagos noutros empregos.

Entre os anos de 1911 a 1915 grupos anti-prostituição travaram campanhas que resultaram no fechamento de distritos em algumas cidades do Texas. No ano de 1917 intensificaram-se as prisões de prostitutas. Já no período da Segunda Guerra Mundial desencadeou-se um ataque maciço à prostituição, baseado no medo renovado da contaminação por doenças venéreas, as quais ameaçavam a aptidão dos membros das Forças Armadas para o período. O fim da Guerra trouxe o ressurgimento da prostituição em muitas comunidades do Texas, mas a sua marca tornou-se mais fraca do que nunca

durante os anos de 1945 a 1955, de modo que os distritos da luz vermelha antes abertamente tolerados foram desaparecendo.

Por sua vez, no sistema regulamentarista, o exercício da prostituição é reconhecido e regulamentado, por meio de lei específica como forma de trabalho, sendo reconhecidos os efeitos inerentes aos contratos de trabalho convencionais. Os profissionais do sexo são sujeitos de direitos e deveres e, portanto, tem que recolher tributos e se submeter à realização de exames médicos periódicos para a prevenção e diagnósticos de eventuais patologias, além do que ao exercício do trabalho são reservadas áreas urbanas específicas. É o caso do bairro da Luz Vermelha –The Red Light District– em Amsterdã.<sup>5</sup>

Embora a Holanda, no ano 2000, tenha sido o país pioneiro a reconhecer que aos profissionais do sexo são garantidos todos os direitos consagrados aos demais trabalhadores, não é o único que adota esse sistema, temos também, como exemplo, a Alemanha, o Uruguai, o Equador e a Bolívia. O argumento adotado pelo sistema regulamentarista é o de que o controle por parte do Estado do exercício da atividade contribui para a redução da violência e exploração que a permeia. Além do que, pela submissão desses trabalhadores a exames médicos periódicos, haveria mais controle das doenças sexualmente transmissíveis.

Pablo Guerra (2015) faz uma análise da configuração da sensibilidade social em torno das figuras delitivas do proxenetismo e a sua variação de acordo com o paradigma de interpretação da atividade de prostituição.

Há de se argumentar, no entanto, que o autor parte de uma reprovabilidade moral da atividade de prostituir-se ao dispor no título do artigo que fará uma análise sócio jurídica do delito de proxenetismo, a partir do relato de mulheres em *situação* de prostituição no Uruguai, atribuindo-lhe, portanto, um sentido pejorativo. (*grifo nosso*).

Para o autor a disposição da liberdade sexual, quando mediada por um terceiro (proxeneta) é, em verdade, uma disposição viciada do uso dessa liberdade, já que por detrás se escondem situações de debilidade daquele que, exercendo a prostituição, aceita que terceiros intervenham na atividade, com o fim de obter vantagens pecuniárias. Para ele o proxenetismo é uma expressão concreta do patriarcalismo e machismo dominantes, um fato sociocultural tão arraigado em algumas sociedades

---

<sup>5</sup> De outro lado, a prostituição é uma atividade que efetivamente pode girar a economia de certos lugares a ponto de isso ser entendido como altamente vantajoso pelos empreendedores e até mesmo pelos políticos. Embora imoral etc., ficou famosa a resposta do prefeito da cidade de Galveston, Texas, nos idos de 1947-55 que, pressionado para promover o fechamento dos prostíbulos em sua cidade por questões morais e religiosas, teria dito: “se nem Deus acabou com a prostituição, por que acham que eu deveria fazê-lo?” O interesse por trás da fala do prefeito estava em manter na cidade serviços que reconhecidamente desenvolviam significativamente a economia local.

que, dificilmente, pode levar-nos a pensar que se trata de um fenômeno/atividade deixada à vontade das partes.

Entendemos, contrariamente, que o autor parte de uma premissa moralista e duvidosa, centrada num paternalismo exacerbado que nada se aproxima do tão almejado Direito Penal Mínimo, a medida que presume que o proxeneta vale-se da vulnerabilidade do profissional do sexo, a quem intitula "vítima", corroborando o posicionamento do sistema legal abolicionista dispensado à prostituição. Todavia, como bem explicita Muçouçah:

(...) no que respeita à prostituição: a pobreza, miséria ou falta de oportunidades podem ser impeditivos para o alcance de outra profissão, e até mesmo determinantes na escolha da profissão do sexo, mas creditar essa vulnerabilidade a uma pessoa física - proxeneta ou rufião - é uma tentativa de justificar o injustificável. Desloca-se o eixo de culpabilidade, pois, a um empregador ou tomador de serviços isoladamente considerados, ao passo que em todas as outras atividades econômicas lícitas (pois a prostituição também o é) ninguém cogita da necessidade deste paternalismo jurídico-penal. (MUÇOUCAH, 2015, p.143).

De outro modo, o sistema abolicionista é aquele segundo o qual, embora a prostituição não seja tipificada como crime, sendo admitido legal e socialmente o seu exercício, a sua intermediação por meio de outrem o é. A adoção desse sistema funda-se na noção de que os profissionais do sexo são vítimas de um sistema econômico e social que os impulsiona a esse fim.

Portanto, pouco importa se o ingresso na prostituição se deu por ato voluntário ou por coação, pois a prostituição em sua essência é vista como uma violência e, por isso, os terceiros que de algum modo a promovem –agenciadores/exploradores–devem ser punidos. Países como Brasil, Argentina e Portugal adotam esse sistema.

A "Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e contra a Exploração da Prostituição Alheia",<sup>6</sup> aprovada em 02 de dezembro de 1949, em Nova York, ao afirmar em seu preâmbulo que a prostituição é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana e põe em perigo o bem-estar dos indivíduos, da família e da comunidade, corrobora a tese abolicionista segundo a qual a prostituta é necessariamente vítima de exploração sexual, fato que contribui para que a atividade não seja vista como uma forma de trabalho e aqueles que a exercem não sejam enxergados como sujeitos de direitos.

Por fim, o sistema laboral, afastando-se do questionamento sobre a moralidade dos serviços, preocupa-se com as condições de trabalho dos profissionais do sexo e seus direitos. O exercício da prostituição é enxergado como uma forma de trabalho lícito ao qual devem ser resguardados direitos trabalhistas e previdenciários advindos do labor.

<sup>6</sup> Cf. <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/TrafficInPersons.aspx>. Acesso em 19 de abril de 2019.

Argumentos à parte sobre a dita finalidade dos sistemas proibicionista, regulamentarista e abolicionista, em verdade notamos que a característica comum entre eles é a da condenação moral do exercício da prostituição, pois enxergada a atividade como atentatória à saúde, à higiene e à ordem públicas, de tal modo que, a adoção de medidas como forma de repressão e/ou controle da indústria do sexo mostra-se imperiosa para os sistemas em análise. Medidas que direta ou indiretamente, seja por meio de normas penais ou mecanismos de política higienista<sup>7</sup> violam direitos fundamentais como o direito ao livre exercício profissional, à autodeterminação sexual e à igualdade dos profissionais do sexo.

## 2. Da legalidade da prestação de serviços sexuais face o Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro prevê, em seu Capítulo V, intitulado "Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual" (redação dada pela Lei n. 12.015/2009), diversas condutas ilícitas que envolvem a intermediação de terceiros no exercício da prostituição. Destacamos para estudo os artigos 228, 229 e 230 do diploma legal, que tipificam como ilícitas as condutas daquele que favorece a prostituição ou outra forma de exploração sexual, daquele que tira proveito desta (rufião), bem como daquele que mantém estabelecimento para tal fim.

De se ressaltar, contudo, que nem o Código Penal e nem a Lei de Contravenções Penais estabelecem que seja crime ou contravenção a prática de atos sexuais mediante pagamento, revelando uma verdadeira prestação de serviços. Também não há nenhuma lei extravagante de natureza penal ou civil que tipifique ou regulamente esta conduta, de modo que, no Brasil, a prostituição não é crime nem é ilegal.

Os tipos penais dos artigos supra têm como objeto material a pessoa que se prostitui ou é explorada em razão da conduta de terceiro (art.228), o estabelecimento em que ocorre a exploração

---

<sup>7</sup> Exemplo disso foi o desvirtuamento e censura em junho de 2013, pelo Ministério da Saúde, da campanha "Sem vergonha de usar camisinha", feita pelo Departamento de DST, AIDS e hepatites virais do Ministério, que tinha por objetivo contribuir para a redução do estigma da prostituição associada à infecção pelo HIV e AIDS e celebrar o dia internacional das prostitutas. Contudo, os materiais da campanha, fruto de uma Oficina de Comunicação em Saúde para Profissionais do Sexo realizada entre os dias 11 e 14 de março de 2013 em João Pessoa (PB) foram censurados. Uma das peças virtuais em que aparece uma prostituta junto à frase "Sou feliz sendo prostituta" foi vetada, sob o argumento do ministro da saúde, Alexandre Padilha, de que as mensagens deveriam ser restritas à orientação sobre a prevenção contra as doenças sexualmente transmissíveis. Outras frases expostas nas campanhas como "o sonho maior é que a sociedade nos veja como cidadãs" e "não aceitar as pessoas da forma como elas são é uma violência" que encerram temas bastante importantes foram vetadas a pretexto de estarem associadas a outros setores que não o de saúde. Ao alterar a campanha original, o Ministério da Saúde revelou o eminente caráter higienista que deu a ela. Dissocia-se a preocupação com a prostituta enquanto pessoa, ao vincular o seu corpo como um meio de propagação de doenças sexuais e que por essa razão deve ser controlado por meio de medidas de ordem sanitária. Cf. <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/06/ministro-diz-que-mensagem-sou-feliz-sendo-prostituta-sera-suspensa.html>. Acesso em 20 de abril de 2019.



sexual (art.229)–e a pessoa prostituída explorada (art.230). E, nas três situações, o bem jurídico protegido é tão somente a moralidade pública sexual.<sup>8</sup> Nota-se que em nenhum dos tipos penais o exercício da prostituição é a conduta criminosa e tampouco a vida dos sujeitos passivos do crime (profissionais do sexo) é o interesse protegido pela norma penal incriminadora. Tampouco a conduta daquele que contrata os serviços dos profissionais do sexo (como acontece na Suécia<sup>9</sup> ou, como visto acima, no Texas) o é.

Todavia, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 377/2011,<sup>10</sup> de iniciativa do deputado do PSDB-GO, João Campos, que objetiva, por meio da inserção de um novo crime no Código Penal intitulado "contratação de serviço sexual", criminalizar a prostituição em todos os seus aspectos, punindo com detenção aquele que efetiva ou oferece pagamento a alguém pela prestação de serviços sexuais, bem como aquele que aceita a oferta dessa prestação, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.

De acordo com o deputado, a integridade sexual é bem indisponível da pessoa e, portanto, não pode ser objeto de contrato. Aduz ainda que a criminalização da conduta visa a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual e que a repressão recai exclusivamente sobre o terceiro que efetiva ou oferece o pagamento, e não sobre o profissional do sexo.

Entretanto, embora possa se apresentar com ares de sistema abolicionista, o referido projeto de lei tem, em verdade, notório cunho proibicionista pois, ao criminalizar a conduta daquele que se vale da prestação do serviço sexual, veda o próprio exercício da prostituição, fato que, em nosso entendimento, não visa a proteção da vida do profissional do sexo e dos seus direitos fundamentais, mas sim a extinção de seu trabalho.

Sequer garantirá mecanismo efetivo na luta contra a opressão sexual, em especial a feminina, mas servirá como reforço a esta, pois, ao prezar pela indisponibilidade da integridade sexual,

---

<sup>8</sup> Em 2011, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n. 104.467/RS, relatado pela ministra Cármen Lúcia, afirmou que, no crime de manter casa de prostituição, os bens jurídicos protegidos são a moralidade pública sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social que merecem a proteção do Direito Penal, razão pela qual não haveria que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. Por conseguinte, afastou também a incidência do princípio da adequação social, sob o argumento de que, nos termos do artigo 2º, LINDB, este, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. A decisão revela-nos o patente desrespeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, em razão do culto de valores puramente moralistas, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.015/2009, que modificou o Título VI do Código Penal para crimes contra a dignidade sexual, em substituição à redação anterior, que dispunha sobre crimes contra os costumes. A tutela de valores puramente morais é conduta paternalista do Estado que deve ser evitada, sob pena de violação de direitos fundamentais.

<sup>9</sup>Cf. <https://feminismoeprostituicao.wordpress.com/2014/04/10/trabalhadoras-sexuais-politica-suecia>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

<sup>10</sup>

Cf. [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BEAAFE2FE7BA7BA62DB2E1E890F3F8D.proposicoesWeb1?codteor=839127&filename=Tramitacao-PL+377/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BEAAFE2FE7BA7BA62DB2E1E890F3F8D.proposicoesWeb1?codteor=839127&filename=Tramitacao-PL+377/2011). Acesso em:30 de abril de 2019.

reitera o posicionamento patriarcal de que à mulher é reservada determinada função social, qual seja, a de mãe de família, restrita ao âmbito privado e submetida aos afazeres domésticos. Em nosso sentir, o projeto, juntamente com tantos outros que tramitam atualmente no Congresso Nacional, simboliza um verdadeiro retrocesso.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) dispõe, em seu artigo 8º, que não haverá crime sem que haja lei prévia, determinada, atual e *necessária*. Trata-se do princípio da legalidade.

Os tipos penais relacionados à prostituição devem ser analisados sob o manto da necessidade da proteção da norma penal incriminadora, bem como dos princípios penais que são, nos ensinamentos de Robert Alexy (2014, p. 90), mandamentos de otimização que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

O caráter da necessidade da norma penal deve ser analisado à luz do princípio da intervenção mínima, de tal modo que "se o Direito Penal não deve atingir mais do que o estritamente necessário, é violadora da intervenção mínima qualquer punição a condutas que, pela adequação social ou integração aos costumes, façam parte do cotidiano da sociedade" (SEMER, 2014, p. 34), haja vista que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do Estado, isto é, aplicável apenas supletivamente.

Fragmentariedade e subsidiariedade são características advindas do princípio da intervenção mínima e que, a partir da interpretação da regra, também têm por finalidade a orientação do magistrado na aplicação do Direito Penal. É fragmentário pois não encerra em si mesmo um rol taxativo das condutas lesivas aos bens jurídicos, mas sanciona aquelas consideradas mais graves, e subsidiário, pois, tendo em vista que se vale de mecanismos mais gravosos --como por exemplo a privação de liberdade-- deverá atuar quando nenhum outro ramo do Direito for capaz de proteger e tutelar os bens jurídicos, haja vista o fato de que não é o único meio de controle social. Daí se extrai o caráter de *necessidade* da norma penal, isto é, não havendo outra forma para a tutela plena do bem jurídico, seja ele individual ou coletivo, caberá a intervenção do Direito Penal. Caso contrário, esta será desnecessária.

Nos delitos relacionados à prostituição exercida por pessoas maiores de dezoito anos e plenamente capazes, e que a exercem de maneira livre e consentida, não haverá lesão à direito, pois esses tipos penais devem tutelar o direito à dignidade sexual, integrante da intimidade e da vida privada e, se no caso concreto não for verificada lesão a esse bem, desnecessária será a intervenção penal, sob pena de violar o livre exercício profissional dos profissionais do sexo, frustrar os direitos sociais advindos do seu labor, bem como violar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil expresso no artigo 170, "caput", da Constituição Federal, qual seja, a valorização do trabalho humano.

Embora o trabalho dos profissionais do sexo não seja regulamentado por meio de lei específica, a Constituição Federal garante o direito social ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII). Entretanto, esse direito constitucional é tolhido, na esfera jurídica, em razão das normas penais em estudo que criminalizam as atividades adjacentes à prostituição e que afetam diretamente interesses individuais (como a liberdade de trabalho e a autodeterminação sexual) e coletivos (direitos sociais do trabalhador).

O artigo 229 do Código Penal, com a devida alteração dada pela Lei n. 12.015/2009, deve ser interpretado no sentido de que a punição será cabível àqueles que mantiverem estabelecimento destinado à *exploração sexual de pessoas*, isto é, se verificada a supressão da autonomia da vontade na prestação dos serviços sexuais. Se inexistente a exploração, não restará devida a incidência do tipo penal, pois o ato de prostituir-se, por força de sua inclusão no Cadastro Brasileiro de Ocupações, sob o número 5198-05, é trabalho lícito, e trabalho lícito --exercido por pessoas maiores de dezoito anos, de forma livre e consentida-- é conceito distinto de exploração sexual.

Por sua vez o artigo 228 do Código Penal, de igual modo tolhe direitos. Ao reconhecer como criminosa a conduta daquele que induz - sem ameaça e/ou coação - outrem à prostituição, o referido diploma legal fere o direito à liberdade daquele que voluntariamente direcionou-se ao exercício da prostituição. Indiretamente, o Código Penal repudia, em verdade, o exercício da prostituição e, com isso, fere o direito de ordem pessoal à autodeterminação sexual e à livre disposição do corpo, bem como o direito de igualdade e vedação à discriminação (artigos 5º, "caput" e 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Há de ressaltar, contudo, que embora não seja devida a incidência dos tipos penais dos artigos 228, 229 e 230, do Código Penal nos casos em que inexista a exploração sexual, caracterizada pela supressão da autonomia da vontade na prestação de serviços sexuais, se submetido o profissional do sexo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, ou, ainda, à condições degradantes de trabalho, aliados a constrangimentos de ordem econômica, de modo a impactar na capacidade do trabalhador na realização de escolhas segundo a sua livre determinação, estaremos diante do tipo penal do artigo 149, do Código Penal, qual seja, redução à condição análoga a de escravo.

Face esse tipo penal restará devida a tutela penal para o fim de punir o transgressor de direitos fundamentais dos trabalhadores, mas, também, impele a atuação positiva do Judiciário Trabalhista para conferir a devida proteção com a decretação da nulidade do contrato de trabalho com produção de efeitos "ex nunc", em razão da violação de normas trabalhistas de ordem pública, resguardando, todavia, todos os direitos trabalhistas do período de prestação de serviços.

Em razão da construção social da prostituição como ato imoral, o seu reconhecimento como forma de trabalho é dificultado, fato que obsta com que os direitos inerentes ao labor sejam garantidos àqueles que a exercem e corrobora práticas de discriminação, violência e abusos perpetradas contra essa classe de trabalhadores, que é constantemente vilipendiada. Conforme Guilherme de Souza Nucci:

...o favorecimento da prostituição é bastante inaplicável, pois envolve adultos e, conseqüentemente, a liberdade sexual plena. A prostituição não é delito e a atividade de induzimento, atração, facilitação, impedimento (por argumento) ou dificultação (por argumento) também não têm o menor sentido constituir-se infração penal. O *mais* (prostituição) não é crime; o *menos* (dar a ideia ou atrair à prostituição) formalmente é. A lesão ao princípio da intervenção mínima e, por via de consequência, à ofensividade, torna-se nítida. Tratando-se de prostituição juvenil, o bem jurídico ganha outro tom e outra importância; porém, cuidando-se de prostituição de adulto, com clientela adulta, sem violência ou grave ameaça, não há a menor razão para a tutela penal do Estado (...) Espera-se do Judiciário a posição de guardião dos ditames constitucionais, particularmente o direito à intimidade e à vida privada, não se podendo invadir o cenário do relacionamento sexual entre adultos (NUCCI, 2009, p. 74-75).

A conduta daquele que explora a prostituição é crime, mas o exercício da prostituição não é visto como tal pelo Código Penal. Dessa forma, não havendo ilícito no que se refere ao trabalho prestado, considerando o consentimento daquele que exerce a prostituição de forma subordinada e que o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados à prostituição deve ser interpretado, à luz do artigo 5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal, como a dignidade sexual, isto é, a possibilidade de dispor livremente da sexualidade, sendo vedada qualquer discriminação atentatória a essa liberdade, não há que se falar em óbice ao reconhecimento da relação de emprego, já que a conjugação desses elementos afastaria a tipicidade dos delitos em estudo, de tal modo que só caberá a tutela estatal diante de eventual afronta à liberdade de disposição da sexualidade, ou seja, face a lesão ou ameaça de lesão a esse direito.

A própria jurisprudência penal, embora não uníssona, tem afastado a configuração dos crimes dos artigos 229 e 230 do Código Penal, os quais são os fundamentos, na jurisprudência da Justiça do Trabalho, para o afastamento da análise meritória, sob o crivo das nulidades trabalhistas. Senão, vejamos:

CASA DE PROSTITUIÇÃO. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE. Os delitos de 'casa de prostituição' e de 'favorecimento da prostituição', este quando não envolve menores, são condutas atípicas por força da adequação social. À sociedade civil é reconhecida a prerrogativa de descriminalização do tipo penal configurado pelo legislador. A eficácia da norma penal nos casos de casa de prostituição mostra-se prejudicada em razão do anacronismo histórico, ou seja, a manutenção da penalização em nada contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, e somente resulta num tratamento hipócrita diante da prostituição institucionalizada com rótulos como 'acompanhantes', motéis, etc., que, ainda que extremamente publicizada, não sofre qualquer reprimenda do poder estatal, em razão de tal conduta, já há muito, tolerada, com grande sofisticação, e divulgada diariamente pelos meios de comunicação, não

é crime, bem assim não será as de origem mais modesta. Recurso improvido. (Apelação Crime nº 70023513120, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 07/05/2008).

O Tribunal de Justiça valeu-se do princípio da adequação social para o fim de afastar a tipicidade material do crime do artigo 229 do Código Penal. Encabeçado pelo alemão Hans Welzel, o princípio da adequação social determina a vinculação do fato típico à interpretação da realidade social, de tal modo que uma conduta não se revelará típica se estiver em conformidade com a ordem social, isto é, a conduta pode até ser formalmente típica, enquadrando-se nos elementos normativos caracterizadores do crime, porém, em razão da ausência de lesividade ao bem jurídico protegido, será materialmente atípica, afastando-se, por conseguinte, a sua incidência.

Isto porque ao Direito Penal cumpre a tipificação de condutas que tenham certa relevância social. À lei penal não cumpre a incriminação de condutas que são aceitas socialmente, mas sim aquelas que são rechaçadas pela sociedade e que certamente revelam-se potencialmente lesivas ao bem jurídico protegido.

Defendemos a tese da licitude da prestação de serviços de natureza sexual por pessoas maiores de dezoito anos e plenamente capazes e que, validamente, consentiram para essa prática como atividade econômica em casas destinadas para tal fim ou que a desempenham de maneira autônoma. De forma alguma defendemos a prestação dos serviços dessa natureza que seja obtida mediante violência e/ou grave ameaça, ou verificada a prestação em condições análogas à de escravidão ou, ainda, a prestação de serviços de natureza sexual por menores de idade (exploração sexual de crianças e adolescentes).

A prostituição dever ser entendida e respeitada como um ato voluntário, diferentemente da exploração sexual,

que se caracteriza pelo uso da violência, física ou psíquica, para forçar alguém a realizar o ato sexual. Por isso, a exploração sexual assume características de trabalho forçado e deve sempre ser considerada uma grave violação a direitos humanos (OIT, 2012, p. 25).<sup>11</sup>

A oferta de serviços sexuais, por si só, não é condição *sine qua non* para a caracterização do crime de exploração sexual, sendo necessária a presença de elementos como o cerceamento da liberdade, a ameaça, a servidão por dívida, pois, nesses casos, estaremos diante da prostituição forçada ou exploração sexual comercial, onde inexistente autonomia da vontade.

Reiteramos que a prostituição não é forma de exploração sexual, embora os tipos penais relacionados a ela disponham justamente a expressão "prostituição ou outra forma de exploração

<sup>11</sup> Cf. [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_206323.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_206323.pdf). Acesso em: 27 de abril de 2019.

sexual", podendo dar a falsa ideia de que a prostituição é necessariamente espécie do gênero exploração sexual, quando, em verdade, o legislador sequer definiu o que se entende pelo ato de exploração sexual, matéria que tem sido incumbida à doutrina e à jurisprudência.<sup>12</sup>

Pelo exposto, nos delitos relacionados à prostituição, defendemos que não haverá lesão a qualquer bem jurídico se a atividade for exercida livremente, seja como trabalhador autônomo, ou, como empregado, quando verificada subordinação a terceiro. Entretanto, "em havendo exploração sexual, seja sob qual forma esta apareça, a tutela dos crimes relacionados à prostituição é plenamente justificável e constitucionalmente escoreita, pois tem como objetivo resguardar a liberdade sexual" (MUÇOUÇA, 2015, p. 144). No entanto, se analisada a prostituição sob a perspectiva feminista podemos nos deparar com posicionamentos distintos.

### **3. As perspectivas das correntes feministas sobre a prostituição e o seu exercício: autodeterminação sexual vs "objetificação" do corpo feminino**

Elisiane Pasini, na obra "Prostituição e a Liberdade do Corpo", apresenta a discussão de dois grandes grupos feministas acerca do exercício da prostituição ser ou não considerada uma forma de trabalho. O primeiro deles, formado pelas feministas radicais, defende que o exercício da prostituição é sinônimo da dominação masculina. A prostituição é comparada à prática da escravidão, uma vez que sobre a prostituta é lançada a imagem da mulher à venda. "A prostituição é vista como um ato de exploração, abuso e violência contra a mulher, o que acaba por restringir a sua liberdade e os seus direitos de cidadania" (PASINI, 2005, p. 1).

---

<sup>12</sup> Nesse mesmo sentido, houve decisão da 6a. Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.683.375-SP (2017/0168333-5), cuja ementa transcrevemos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO.

1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. *Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal.*

2. Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, *nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal.*

3. Recurso improvido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.683/375 – SP. Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 14 ago. 2018. Publicado em: 29 ago. 2018, *grifo nosso*).

Por sua vez, o segundo grupo, formado pelas feministas liberais ou contratualistas, compreende a prostituição feminina a partir de um ato de escolha, compreendido dentro de um campo de possibilidades: "A prostituição é um trabalho, uma vez que as prostitutas estabelecem um contrato a partir de uma combinação especificando um tipo de trabalho por um período de tempo e uma quantidade de dinheiro" (PASINI, 2005, p. 3).

Para essa autora, a prostituição deve ser considerada um trabalho e as regras estabelecidas pela prostituta na relação com o seu cliente indicam a autonomia que as prostitutas têm com os seus corpos. A imposição de limites e os termos da interação com os seus clientes, como por exemplo, o tempo de duração do programa, a sua forma de pagamento e o uso do preservativo são indicados pela autora como traços característicos de mulheres dotadas de escolhas e vontades próprias.

#### **4. Prostituição como relação de trabalho e como relação de emprego: da proteção do trabalho da (o) profissional do sexo**

A prostituição exercida por pessoas maiores de dezoito anos e plenamente capazes é uma atividade lícita e foi incluída, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a partir da Portaria Ministerial n. 397, de 09 de outubro de 2002, no Cadastro Brasileiro de Ocupações, sob o n. 5198-05. A descrição sumária da atividade é a seguinte:

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Ao reconhecer o exercício da prostituição como "ocupação", o Ministério do Trabalho e Emprego, em verdade, reconheceu-o como forma de trabalho. "Trabalho corresponde a toda atividade humana lícita, remunerada ou não e que se dirige à obtenção de um determinado resultado" (SILVA NETO, 2008, p. 23).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Trata-se do direito individual de liberdade à ação profissional, que constitui um direito social consubstanciado numa prerrogativa dada pelo Poder Constituinte Originário ao particular para a realização—ou não—de determinadas atividades. É elemento garantidor de liberdade. O dispositivo impõe, ao Estado, um dever geral de abstenção, de modo que este não deve, via de regra, obstar o exercício de qualquer atividade, haja vista o fato de que os titulares do direito têm o poder de optar pelo gênero da atividade laborativa que entendem mais conveniente aos seus interesses e atenda às suas necessidades pessoais e materiais

Entretanto, há normas constitucionais que limitam diretamente a sua plena aplicação e, do mesmo modo, ao legislador infraconstitucional foi atribuído o poder de restringir, em determinados casos, o exercício dessa liberdade, por meio da exigência do preenchimento de qualificações profissionais específicas, bem como das condições físicas e mentais de seus titulares. Segundo a classificação de José Afonso da Silva (2009, p. 106), trata-se a garantia constitucional em análise de norma jurídica de eficácia contida. Por isso, salvo lei em contrário, terá aplicação imediata plena.

Tendo em vista que o trabalho exercido pelos profissionais do sexo é lícito, não havendo nenhuma lei que disponha de maneira contrária ou restrinja o seu exercício, e comungando do entendimento de que não deve haver restrição a direito fundamental sem base constitucional ou infraconstitucional, o seu exercício, seja de forma autônoma ou mediante subordinação, não deve sofrer ingerência estatal proibitiva e a ele devem ser atribuídos todos os efeitos jurídicos decorrentes da atividade econômica individual ou da relação de trabalho, cabendo ao Estado a sua proteção.

Por meio da análise dos elementos presentes na prestação de serviços sexuais é que será verificada a possibilidade da caracterização da relação de trabalho ou relação de emprego. Se o exercício dessa prestação se der em casas de prostituição que mantêm quadros de profissionais do sexo para atendimento dos seus clientes com certa habitualidade, mediante contraprestação pecuniária, e sob a subordinação de outrem (empregador), restarão configurados os elementos fático-jurídicos dos artigos 2º e 3º<sup>13</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, estaremos diante de uma válida relação de emprego.

Em contrapartida, se a prestação de serviços sexuais se der fora da casa de prostituição, sem pessoalidade e sem a subordinação de outrem (gigolô), não restará configurado o vínculo empregatício, mas a prestação de serviços de forma autônoma, na qualidade de trabalhador autônomo.

Portanto, aquele que presta serviços de natureza sexual é um sujeito de direitos e obrigações numa relação contratual que pode se caracterizar como relação de emprego ou relação de trabalho autônomo, a depender, conforme explicado, da forma pela qual os serviços são prestados, despontando a subordinação jurídica como o aspecto característico da primeira. O contrato de trabalho do autônomo é regido pela lei civil e tem por objeto a prestação de serviços por conta própria. Nos termos da lei, toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

---

<sup>13</sup> Art. 2º, "caput", CLT: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal de serviço.  
Art. 3º, "caput", CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.



O reconhecimento da "ocupação" dos profissionais do sexo no Cadastro Brasileiro de Ocupações possibilitou que eles passassem a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de trabalhadores autônomos, como contribuintes individuais. Em razão disso, podem se tornar segurados obrigatórios da Previdência Social, bem como seus beneficiários. Portanto, contribuindo com a alíquota fixada em lei sobre o seu salário-de-contribuição, na qualidade de autônomos terão direito à percepção de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente, bem como aos seus dependentes serão garantidos os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Por sua vez, havendo lesão de direitos quando da prestação dos serviços sexuais, caberá ao Poder Judiciário a apreciação do caso e o oferecimento da tutela jurisdicional, haja vista a vigência, em nosso ordenamento, do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal). Com a alteração do artigo 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a esta cumprirá o julgamento de eventuais demandas que tenham por objeto a prestação de serviços sexuais, pois ao referido órgão compete o processamento e julgamento das ações oriundas da relação de trabalho.

Contudo, tratando-se de demanda ajuizada por profissional do sexo que envolve o reconhecimento do vínculo empregatício e os desdobramentos jurídicos dessa relação, o Judiciário Trabalhista, sob o manto da teoria das nulidades trabalhistas, teima em furta-se da análise meritória,<sup>14</sup> argumentando a ilicitude do objeto do contrato de trabalho. Todavia, curiosamente, o mesmo órgão que nega o reconhecimento do vínculo empregatício entre o profissional do sexo e aquele que, por exemplo, mantém casa de prostituição, é capaz de reconhecer o pleito de vínculo empregatício de determinados profissionais (como por exemplo garçonetes, dançarinas, barman, etc.), face aquele que mantém casa de prostituição, quando suas atividades são exercidas concomitante com o exercício da prostituição:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição,

<sup>14</sup> Conforme se verifica do acórdão exarado pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo 0009800-29.2009.5.04.0025 que negou, por unanimidade, provimento ao recurso ordinário da reclamante, cuja ementa passamos a transcrever: "EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO. "GAROTA DE PROGRAMA". Hipótese em que a relação mantida entre as partes envolvia exploração de prostituição, prática considerada ilícita pelo Código Penal. Inviável o reconhecimento de relação de emprego que tem como objeto a prática de ilícito penal. Rejeição da arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito."

atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste Ministério Público do Trabalho através da coordenadoria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis - Codin". (Recurso Ordinário n. 1.125/00, julgado pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relatora: Rosemary de Oliveira Pires).

Percebe-se que em nenhum momento discute-se a licitude ou não da manutenção de estabelecimento em que há o efetivo exercício da prostituição e, tampouco, se expõe a proibição jurídica existente no ato de prostituir-se (que em verdade não existe).

Ademais, o Tribunal frisa que o exercício da prostituição é atividade que de forma alguma confunde-se com a de dançarina (que é a desempenhada pela reclamante) e que uma vez presentes os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, razão não haveria para o afastamento dos efeitos jurídicos decorrentes dessa contratação. Todavia, cabe-nos a indagação: se se afasta na análise do presente julgado a eventual ilicitude da manutenção de casa de prostituição para o fim de conceder o vínculo empregatício para a dançarina, por qual razão subsiste essa característica quando o pleito é requerido por profissional do sexo?

De fato, em que reside a ilicitude do objeto, senão num critério puramente moral, que rechaça a possibilidade de enxergar a prostituição como uma forma de trabalho? O contrato individual de trabalho, nos termos do artigo 442, CLT é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, sujeito, nos ensinamentos de Pontes de Miranda, aos planos da existência, validade e eficácia. Dentre os elementos de validade, amparados legalmente no artigo 104 do Código Civil, temos: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

O problema quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício nas relações entre o agente maior de idade e plenamente capaz que exerce a prostituição e aquele que dela se beneficia na qualidade de empregador repousa no objeto do contrato, que é considerado pela doutrina e jurisprudência majoritárias como ilícito. Cumpre-nos fazer uma rápida digressão das nulidades trabalhistas para compreender o equívoco cometido pelos Tribunais Trabalhistas.

Sob o manto da teoria das nulidades trabalhistas, temos duas particularidades: trabalho proibido e o trabalho ilícito. O primeiro é aquele cujo objeto do contrato individual de trabalho é lícito, mas afronta normas trabalhistas de ordem pública, razão pela qual é reconhecida a invalidade por meio da decretação de sua nulidade, com produção de efeitos "ex nunc", isto é, resguardada a garantia de todos os direitos trabalhistas do período de prestação de serviços, em razão da impossibilidade de

retorno do empregado ao "*status quo ante*" e a fim de evitar o enriquecimento sem causa do tomador de serviços. O segundo é aquele cujo próprio objeto do contrato de trabalho é ilícito, ou seja, a prestação dos serviços é ilícita, afrontando o ordenamento jurídico, razão pela qual o negócio jurídico opera efeitos "*ex tunc*" e não há nenhuma repercussão justrabalhista.

Ora, o exercício da prostituição não é ilícito, de modo que:

a nulidade do contrato somente favorece o empregador, que mantém a atividade, dele obtendo lucros, muitas vezes com exploração extorsiva dos valores auferidos, e não tem em contrapartida quaisquer deveres em face das contratadas. Ao invés da proteção do hipossuficiente, a nulidade beneficia a torpeza do dono do empreendimento, que deixa de recolher impostos, não paga as verbas trabalhistas e ainda submete seus empregados a condições de meio ambiente de trabalho insalubres (SOUTO MAIOR, 2013, p. 162).

Ademais, a própria Justiça Criminal tem concluído, conforme julgado exposto, em razão dos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e adequação social, pelo afastamento do delito tipificado no artigo 229, Código Penal, o que torna ainda mais patente a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício entre o profissional do sexo e o estabelecimento que organiza a atividade. Seria irrazoável aceitar tacitamente a manutenção da casa de prostituição e não reconhecer as relações laborais lícitas nela estabelecidas, pois como sabido o ilícito recai tão somente sobre um dos polos da relação, qual seja, a pessoa que mantém a casa.

## 5. Dos avanços legislativos para a regulamentação da prostituição

A primeira iniciativa legislativa no sentido de regulamentar o trabalho do profissional do sexo foi apresentada em 10 de fevereiro de 2003 pelo deputado Fernando Gabeira, por meio do Projeto de Lei n. 98/03.<sup>15</sup> O referido projeto, que encontra-se atualmente arquivado, embora não definisse a conceituação de profissional do sexo, propunha a exigibilidade, pelo profissional, do pagamento dos serviços sexuais ofertados a um terceiro, bem como a revogação dos artigos 228, 229 e 230, do Código Penal. De acordo com o deputado, o reconhecimento da exigibilidade de pagamento seria um primeiro passo para futuras conquistas.

Posteriormente, no ano de 2004, o deputado Eduardo Valverde, por meio do Projeto de Lei n. 4244/04,<sup>16</sup> objetivava regulamentar as atividades dos "trabalhadores da sexualidade". De acordo com o artigo 1º do referido projeto, os "trabalhadores da sexualidade" seriam pessoas adultas que, com

<sup>15</sup> Cf. em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>. Acesso em 25 de abril de 2019.

<sup>16</sup> Cf. em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

habitualidade e de forma livre, submetiam o próprio corpo para sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, sendo facultado o trabalho em favor de outrem. Por sua vez, no artigo 3º, propunha de forma inovadora a possibilidade da configuração da relação de emprego, ao admitir a prestação dos serviços de forma subordinada, em proveito de terceiros e mediante remuneração. O referido projeto também se encontra arquivado.

O último projeto que trata da regulamentação da atividade dos profissionais do sexo e que se encontrava em tramitação no Congresso Nacional até pouco tempo é o Projeto de Lei n. 4.211/12 (intitulado "Gabriela Leite") proposto pelo deputado do PSOL-RJ, Jean Wyllys.

Referido Projeto de Lei foi apresentado na Câmara dos Deputados na data de 12/07/2012. Na data de 31/01/2015, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,<sup>17</sup> o Projeto foi arquivado. Posteriormente, na data de 06/02/2015, por meio do despacho exarado no Requerimento n. 124/2015, foi deferido o seu desarquivamento, sendo que, atualmente, o Projeto de Lei foi novamente arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O projeto define como profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos de idade e absolutamente capaz que presta, voluntariamente, serviços sexuais a outrem, mediante pagamento, e confere nova redação aos artigos 228, 229, 230, 231 e 231-A, do Código Penal, para o fim de tipificar o crime de exploração sexual e excluir a prostituição, atividade lícita, dos respectivos tipos penais.

Propõe o deputado que restará configurado o crime de exploração sexual, sem excluir outras hipóteses previstas em lei específica, quando: houver apropriação total ou maior que 50% do rendimento auferido com a prestação de serviços sexuais a outrem; pelo não pagamento do serviço sexual contratado e verificado o exercício da prática sexual em razão de violência ou grave ameaça.

Ademais, prevê expressamente a possibilidade de prestação dos serviços de natureza sexual de forma autônoma, coletivamente em cooperativa ou, ainda, em casas de prostituição, desde que neste último caso não seja verificada nenhuma forma de exploração sexual.

O projeto simboliza um verdadeiro avanço na luta pela promoção dos direitos sociais dos profissionais do sexo, tanto pelo Estado, por meio da atuação dos órgãos competentes da Administração Pública Federal, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (conforme artigo 27, inciso XXI, alínea "c", da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003), num papel de garante a fiscalização do cumprimento, pelo particular, das normas de segurança, saúde e medicina do trabalho, quanto pelo próprio particular, que não pode, valendo-se da desigualdade e assimetria que caracterizam as relações

<sup>17</sup> Cf. em: [http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/regInterno.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/regInterno.pdf). Acesso em: 30 de abril 2019.

de trabalho e emprego, violar direitos fundamentais constitucionalmente postos, como por exemplo, os preconizados nos artigos 7º, 8º e 9º da Constituição da República Federativa do Brasil. De modo tal que, a garantia à associação sindical e o cooperativismo dos profissionais do sexo é inerente à promoção e preservação dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Ao tornar lícita a manutenção de casas de prostituição, tipificando tão somente aquelas em que ocorra exploração sexual, para além de garantir o direito ao pagamento de verbas trabalhistas próprias, torna exigível a adoção, por parte dos empregadores, de medidas de segurança, saúde e medicina do trabalho, com vistas a garantir o direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, Constituição Federal),

Em razão disso, podemos cogitar que o dono da casa de prostituição, na posição de empregador, nos termos da Norma Regulamentar 5, aprovada pela Portaria n. 3.214,<sup>18</sup> de 08 de junho de 1978 teria por obrigação, por exemplo, constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que atuará como meio direto de comunicação com os profissionais do sexo na relação privada de emprego com o objetivo de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, bem como estaria vinculado ao fornecimento, gratuito, de equipamentos de proteção individual, dentre os quais podemos enquadrar como necessários, no caso da prestação de serviços sexuais, por exemplo: camisinha feminina, camisinha masculina, gel lubrificante, pílulas anticoncepcionais e pílulas do dia seguinte.

Ademais, importante ressaltar que a prestação de serviços sexuais, quando numa relação tipicamente empregatícia, deverá observar peculiaridades inerentes à atividade, a serem delimitadas pela doutrina e jurisprudência e, eventualmente, pelo próprio legislador, no que tange, por exemplo, ao poder diretivo do empregador (cafetão), que não poderá exigir do profissional do sexo, em nosso entendimento, mesmo que diante da necessidade do serviço (conforme previsão legal do artigo 61, da Consolidação das Leis do Trabalho), a prestação de horas extras, haja vista o fato do referido instituto objetivar o atendimento do interesse único e exclusivo do empregador e atentar contra a incolumidade física e psíquica do profissional do sexo.

Muitos são os pontos que deverão ser discutidos pelos Poderes Legislativo e Judiciário concomitantemente com a classe dos profissionais do sexo para alcançar meios que garantam a proteção dos seus direitos fundamentais. Buscou-se, no presente capítulo, apenas ressaltar alguns pontos relevantes da regulamentação, bem como ressaltar questionamentos importantes que não podem ser por nós esquecidos.

<sup>18</sup> Cf. em [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr\\_05.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf). Acesso em: 28 de abril de 2019.

## Conclusão

A prostituição exercida por pessoas maiores de dezoito anos e plenamente capazes é uma atividade que, por meio da sua inclusão, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria Ministerial n. 397, de 09 de outubro de 2002), no Cadastro Brasileiro de Ocupações, é expressamente lícita e, portanto, uma forma de trabalho.

Por essa razão é válido o reconhecimento de contratos de trabalho e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício. Neste último caso, desde que presentes os seus requisitos legais caracterizadores, descritos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afasta-se, conseqüentemente, o argumento de que o objeto do contrato de trabalho é ilícito, fato que violaria um dos requisitos de validade do negócio jurídico expresso no artigo 104, do Código Civil, qual seja, a licitude do objeto, de modo que não é plausível, constitucionalmente, que os Tribunais Trabalhistas furtem-se da análise meritória das demandas envolvendo o pleito dos profissionais do sexo, em especial, o reconhecimento dos contratos de trabalho e do vínculo empregatício, sob pena de corroborar com as práticas de discriminação, violência e abusos perpetradas contra essa classe de trabalhadores, que é constantemente vilipendiada.

Ademais, as condutas que visam a promoção da prostituição, tipificadas nos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal, não são fundamento válido para fraudar a aplicação dos direitos sociais dos profissionais do sexo.

A fragmentariedade e subsidiariedade, características advindas do princípio da intervenção mínima, reforçam a função do Direito Penal pautada na proteção das condições consideradas indispensáveis para a vida em comunidade, de tal forma que só caberá a sua tutela quando outra, mais branda, não seja efetiva para a proteção do bem jurídico almejado.

Não obstante, pelo princípio da adequação social, não cumpre ao Direito Penal tipificar condutas socialmente adequadas e cujo conteúdo é exclusivamente moral, pois, a ausência de lesividade ao bem jurídico protegido torna a conduta materialmente atípica, afastando a incidência do tipo penal.

Não é razoável a tutela da moral pública sexual ou dos bons costumes num Estado Democrático de Direito em detrimento de direitos fundamentais, pois à norma penal cumpre a proteção dos bens jurídicos inerentes à vida em comunidade, sob pena de padecer de inconstitucionalidade.

Rechaça-se, portanto, a restrição indevida e injustificável do direito individual de liberdade à ação profissional, tendo em vista que o trabalho exercido pelos profissionais do sexo é lícito, e não há nenhuma lei que disponha de maneira contrária ou restrinja o seu exercício, de modo que, seja de forma autônoma ou mediante subordinação, à prestação dos serviços sexuais devem ser atribuídos e resguardados todos os efeitos jurídicos decorrentes da atividade econômica individual ou da relação de trabalho, cabendo ao Estado, bem como ao particular, na qualidade de empregador, a sua proteção.

No âmbito da tutela da dignidade sexual deve-se objetivar a liberdade de autodeterminação sexual e, com isso, protegê-la de atos que atentem contra si. Em havendo a caracterização da exploração sexual, justificável e escorreita será a tutela dos tipos penais relacionados à prostituição, pois a liberdade sexual é o bem jurídico protegido.

### **Prostitution: from exemption from legal treatment to recognition of the employment relationship**

#### **Abstract**

Doctrine and majoritary tribunal precedents have denied the recognition of labor rights for sex workers based upon the fact that the employment agreement is illegal, a fact that would violate one of the legal validity requirements for any contract, set out in the article 104 of the Civil Code, namely, the lawfulness of the object, as well as because of the prohibition, by the Penal Code, of any practice that aims to promote prostitution. Such consideration should not take place, however, because it harms even more the actual labor of prostitution. This is the aim of the present article: with a brief exhibition of how prostitution is prescribed in various legal systems in the world, as well as the Brazil's regulatory treatment to prostitution, it aims to expose the possibility of sex labor agreements be recognized as valid, in particular the recognition of employment and their labor and social security reflexes, given that the activity is a lawful work, deserving, therefore, a proper Government supervision, for the purpose of protecting, even for sex workers, the fundamental rights and guarantees expressed in the Brazilian Constitution.

Keywords: prostitution; sexual workers; legal systems; fundamental rights and guarantees.

#### **Referências**

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 377/2011. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833>> Acesso em: 17.abr.2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 98/2003. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>> Acesso em: 25.abr.2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4244/2004. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>> Acesso em: 25.abr.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.683/375. Brasília, 29 de agosto de 2018.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84680681&num\\_registro=201701683335&data=20180829&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84680681&num_registro=201701683335&data=20180829&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 17.abr.2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0009800-29.2009.5.04.0025*. Disponível em:

<[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:MSb0s5A9A9MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpi.baixar%3Fc%3D35032859++inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2010-01-01..2010-07-10++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:MSb0s5A9A9MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D35032859++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-01-01..2010-07-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)> Acesso em: 17.abr.2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário n. 1.125/00*. Minas Gerais, 18 de novembro de 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Crime n. 70023513120*. Porto Alegre, 07 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 17.abr.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 104.467*. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=44&dataPublicacaoDj=09/03/2011&incidente=3908850&codCapitulo=5&numMateria=25&codMateria=2>> Acesso em: 17.abr.2019.

FELIPPE, Marcio Sotelo. *Direito e Moral*. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

G1. *Ministro diz que mensagem "Sou feliz sendo prostituta" será suspensa*. Brasília, 05 de junho de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/06/ministro-diz-que-mensagem-sou-feliz-sendo-prostituta-sera-suspensa.html>>. Acesso em: 20.abr.2019.



GRANT, Melissa Gira. *When Prostitution Wasn't a Crime: The Fascinating History of Sex Work in America*. [s.l.] fev. 2013. Disponível em: <<http://www.alternet.org/news-amp-politics/when-prostitution-wasnt-crime-fascinating-history-sex-work-america>>. Acesso em: 16.abr. 2019.

GUERRA, Pablo. Tendencias sobre el delito del proxenetismo en el marco de las regulaciones sobre el trabajo sexual: un análisis socio jurídico a partir de relato de mujeres en situación prostitucional del Uruguay. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 08, n. 02, 2015. p.735-757. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16924>>. Acesso em: 16.abr. 2019.

HUMPHREY, David C. *Prostitution*. Texas, jun. 2010. Disponível em: <<https://tshaonline.org/handbook/online/articles/jbp01>>. Acesso em: 17.abr. 2019.

JOTA. *Procurador de Justiça é denunciado por tentar se vingar de prostitutas 'exaustas'*. São Paulo, abril. 2015. Disponível em: <[http://jota.info/procurador-de-justica-e-denunciado-por-tentar-se-vingar-de-prostitutas-exaustas#at\\_pco=tst-1.0&at\\_si=55d3b1d9f22f1cf9&at\\_ab=per-2&at\\_pos=1&at\\_tot=2](http://jota.info/procurador-de-justica-e-denunciado-por-tentar-se-vingar-de-prostitutas-exaustas#at_pco=tst-1.0&at_si=55d3b1d9f22f1cf9&at_ab=per-2&at_pos=1&at_tot=2)>. Acesso em: 18.abr. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mtebo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>>. Acesso em: 04.mai. 2019.

MORAES, Juliana Silva de. *Contratos de Natureza Sexual Realidade e Perspectivas*. 2011. 82f. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2011.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: delimitações entre as esferas penal e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Convention for the Supression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others. 1949. Disponível: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/TrafficInPersons.aspx>>. Acesso em: 19.abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas; *Manual para Promotoras Legais Populares*. Brasília, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cidadania\\_direitos%20humanos\\_2a\\_edicao\\_web\\_966.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cidadania_direitos%20humanos_2a_edicao_web_966.pdf)>. Acesso em: 17.abr. 2019.

---

ÖSTERGREN, Petra. *A crítica das trabalhadoras sexuais à política sobre prostituição na Suécia*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <<https://feminismoeprostituicao.wordpress.com/2014/04/10/trabalhadoras-sexuais-politica-suecia/>>. Acesso em: 26.abr.2019.

PASINI, Elisiane. *Prostituição e a liberdade do corpo*. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/Elisiane.pdf>. Acesso em 6 de maio de 2019.

PASINI, Elisiane. Limites simbólicos corporais na prostituição feminina. *Cadernos Pagu*. n. 14, 2000, p.181-200. Disponível em: <<http://periodicos.bc.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8635351/3145>>. Acesso em: 25.abr. 2019.

SEMER, Marcelo. *Princípios Penais no Estado Democrático* / organizadores: Marcelo Semer, Marcio Sotelo Felipe. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção Constitucional ao trabalho da prostituta. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, n. 36, ano XVIII, p.13-34, set. 2008. Disponível em: <[http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista\\_mpt\\_36.pdf](http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf)> Acesso em: 20 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.  
SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; e GNATA, Noa Piatã Bassfeld. *Trabalhos Marginais*. 1.ed. Ed. LTr, 2013. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/trabalho-prostituta-modelo-pio-justia-513786018>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

**Trabalho enviado em 06 de maio de 2019**  
**Aceito em 16 de maio de 2020**